

# PROCESSOS ESTRUTURANTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A IA COMO ALIADA NO COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE LABORAL

***STRUCTURAL PROCESSES IN LABOR JUSTICE: AI AS AN ALLY IN THE FIGHT AGAINST MORAL HARASSMENT IN THE WORKPLACE***

**DENISE PIRES FINCATO**

Pós-Doutorado pela Universidad Complutense de Madrid (España). Doutora pela Universidad de Burgos (España). Professora Pesquisadora do PPGD da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada e Consultora Trabalhista. CEO do Instituto Workab. E-mail:[dpfincato1@gmail.com](mailto:dpfincato1@gmail.com) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2978023445556532>

**ANDRESSA MUNARO ALVES**

Doutoranda e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário da Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Especialista em Direito do Trabalho. Professora na UniRitter e nas Faculdades Integradas São Judas Tadeu. E-mail: [andressa.castroalvesadv@gmail.com](mailto:andressa.castroalvesadv@gmail.com)

**RESUMO:** O presente estudo se desafia a conjugar três grandes eixos de reflexão. De forma a aproximar o processo estrutural, a Inteligência Artificial (IA) e a Justiça do Trabalho (JT), propõe-se o seguinte questionamento: Há espaço na Justiça do Trabalho (JT) para implementação de processos estruturantes no combate ao assédio moral no ambiente de trabalho? A utilização da Inteligência Artificial pode ser uma aliada neste processo? Por meio do método de abordagem dedutivo se partirá de conceitos já estabelecidos para encontrar novas possibilidades ao direito. Vencida tal parte, serão utilizados os métodos de procedimentos histórico-tipológico-estruturalistas, naturalmente porque se pretende aproximar o processo estrutural e a JT. Valendo-se do método de interpretação sistemático, ambiciona-se implementar nova forma de resolver conflitos na justiça especializada dos trabalhadores. O tipo de pesquisa é de natureza qualitativa e predominantemente bibliográfica, com breves pontos de documentação para



complementar os dados trazidos para o estudo. Conclui-se a pesquisa desenvolvida de forma positiva, sobre os dois desafios impostos. Além do ramo laboral já possuir experiencias positivas de implementação dos processos estruturais, a IA poderá servir como instrumento de aperfeiçoamento das decisões existentes visando outras ainda melhores.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Justiça do Trabalho; Processos Estruturantes.

**ABSTRACT:** This study challenges itself to combine three major axes of reflection. In order to bring the structural process, Artificial Intelligence (AI) and the Labor Court (JT) closer together, the following question is proposed: Is there room in the Labor Court to implement structuring processes to combat moral harassment in the workplace? ? Can the use of Artificial Intelligence be an ally in this process? Through the deductive approach method, we will start from already established concepts to find new possibilities for law. Once this part has been won, the methods of historical-typological-structuralist procedures will be used, naturally because the aim is to bring the structural process and the Labor Court closer together. Using the systematic interpretation method, the aim is to implement a new way of resolving conflicts in specialized workers' courts. The type of research is qualitative in nature and predominantly bibliographic, with brief points of documentation to complement the data brought to the study. The research carried out is a positive conclusion, considering the two challenges imposed. In addition to the labor sector already having positive experiences of implementing structural processes, AI could serve as an instrument for improving existing decisions with a view to even better ones.

**Keywords:** Artificial intelligence; Labor Court; Structuring Processes.

## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é reconhecidamente o ramo processual brasileiro que de maior forma incentiva a resolução de conflitos. Os métodos de composição são marca consagrada desta justiça que, naturalmente, pela própria principiologia que lhe rege, não apenas estimula, mas em diversas de suas passagens legislativas corporifica, através de diferentes dispositivos, a intenção de chegar à resolução salomônica, especialmente se possível encontrar zona mediana para as partes.

Nesse gizar, pretendendo permanecer neste cenário de composição decisória para o melhor estabelecimento de condutas e reajustamentos sociais, deseja-se com este estudo destinar olhar atento ao processo estrutural, refletindo se este pode ser novo caminho a ser implementado como norte à pacificação de grandes problemas consolidados e sem soluções aparentemente demonstradas. Com isso, os problemas



aqui a serem resolvidos são: Há espaço na Justiça do Trabalho para implementação de processos estruturantes no combate ao assédio moral no ambiente de trabalho? A utilização da Inteligência Artificial pode ser uma aliada neste desiderato?

Dividido em duas seções, o método de abordagem do artigo será o dedutivo, posto que a partir de conceitos universais pretende-se o encontro de resoluções específicas. Após isto, os métodos de procedimento serão histórico-tipológico-estruturalistas, dado que se almeja a harmonização entre o processo estrutural e a JT. Empregando o método de interpretação sistemático, visa-se a implementação de nova forma de resolução de conflitos na JT. O tipo de pesquisa é de natureza qualitativa e predominantemente bibliográfica, pois a documentação é utilizada de forma a complementar os dados trazidos para o estudo.

## 2 PROCESSO ESTRUTURAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO: TÊNDENCIAS AO MUNDO LABORAL

Esta primeira seção visa contextualizar o leitor acerca do que é um processo estrutural, sua aplicabilidade, fases de operação e de que forma serão estruturadas as condutas, imediatamente posteriores à prolação decisória neste tipo de processo. Especificamente em palco trabalhista, as decisões que se pretende averiguar são de natureza laboral, eis que além de prolatadas na Justiça atinente, solucionam problemas correlatos a natureza dos assuntos lá digladiados, e que se encontravam em desconformidade estruturada.

Como primeira divisão desta pesquisa, o processo estrutural é colocado em destaque. Breves linhas são destinadas ao nascêndouro de suas iniciais aparições, assim como as consequências provenientes da decisão que se tem como paradigma. Imediatamente, passa-se a compreensão do dito instituto no que toca à sua estruturação, de forma não redundante, mas com vistas a compreensão do mesmo, naquilo que interessa às suas características e operabilidade.

Na última subdivisão, serão demonstradas as primeiras aparições da implementação de processos estruturais na Justiça do Trabalho, a partir de casos



concretos prolatados e desenvolvidos no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região. Na referida, intenciona-se por meio das experiências já existentes e consolidadas, refletir sob o prisma deste ramo especializado do direito, que, por ser reconhecidamente adepto da composição de conflitos, enxerga novo paradigma a ser ventilado e defendido como caminho possível a ser seguido.

## 2.1 PROCESSO ESTRUTURAL: O QUE É? UTILIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Complexa é a tarefa de conceituar o que se entende por “processo estrutural”. Isto, porque remontando a própria história que lhe serve de paradigma inicial, verifica-se que foi da percepção de que se fazia necessária a reestruturação de vetustos pensamentos que se fez necessário o reajuste das condutas que lhe deram origem. Em outras palavras, foi a mudança social, política e organizacional da sociedade, que possibilitou que a Suprema Corte dos Estados Unidos reavaliasse certas práticas<sup>1</sup>. Ou seja, não foi um ato estanque que lhe deu início, mas sim, a forma como se revolveu o famoso caso *Brown v. Board of Education*, o qual, anunciou nova estrutura<sup>2</sup> relacionada ao tema pois, além de incentivar a eliminação do preconceito racial à época existente, reorganizou conflitos sociais sob novos paradigmas.<sup>3</sup>

O caso emblemático espraiou os seus efeitos para além das questões que movem o processo que lhe estabeleceu. A postura social alterada após tal julgado passou a proporcionar novos ditames posturais, notoriamente através de maior tolerância racial, não segregação de povos e incentivando a inclusão nas escolas aos alunos negros, propiciando não apenas o convívio escolar de diversas etnias, mas o espaço social em outros eixos, tais como o mundo artístico, as relações econômicas, políticas e sociais.<sup>4</sup>

1 JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes:** Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 75-9.

2 MARQUES FILHO, Lourival Barão; DE ASSUMPÇÃO ROSADO, Thiago Mira. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho? **e-Revista Internacional de la Protección Social**, v. 7, n. 1, 2022.

3 JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes:** Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 75-9.

4 JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes:** Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 78-80.



Didier Junior<sup>5</sup> ensina, que o processo estruturante começa, justamente, porque a simples declaração do Judiciário acerca de determinados temas não bastaria para resolvê-los de forma efetiva. Necessitava-se, à época, de uma série de medidas estruturais que assim o fizessem, ou pelo menos, permitissem estruturar, novos modelos judiciais. O autor ainda defende que o instituto precisa ser separado em três partes para sua melhor compreensão: o problema estrutural (litígio que se estabeleceu); processo estrutural (judicialização que tem por objeto o problema a ser estruturado); e decisão estrutural (uma série de atos esculpidos em decisão para reestruturar o problema apontado, pois se dependerá de tempo para estabilização / resultados).

De início, elementar é perceber que só se observa a existência da possibilidade de aplicar / executar um processo estrutural, na prática, quando se vislumbra a ocorrência de um problema consolidado com o tempo, naturalmente porque<sup>6</sup>

[...] o problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

Verificada tal situação, faz-se necessário percorrer duas fases, que, inclusive, ao explicá-las, permitem certa alusão ao processo falimentar. Na primeira, deve-se constatar um estado de desconformidade, um grande problema a ser solucionado, algo que precisa encontrar o estado ideal (pois em situação de problema generalizado). O fim dessa fase ocorre com a solução do problema (no sentido de estabelecimento de um dado modelo) e a participação efetiva do Juiz ao prolatar a sentença do que, – pelo menos inicialmente -, se pretende reconstruir. De conteúdo pragmático e mandamental, a primeira fase é marcada pelo nascedouro do que se almeja reestruturar, e não exclui a possibilidade de,

5 Processo Estrutural #LiveJurídica - FREDIE DIDIER JR. (45 min.) Publicado no Canal Fredie Didier Jr Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tisgz3Ziv2I>. Acesso em: 13 abr. 2024.

6 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 45 - 81 | Maio / 2020. p. 2.



em momento posterior, em havendo necessidade, consultar outros profissionais para melhor ajustar o que fora decidido – os chamados *experts*.<sup>7</sup>

Na segunda fase há a implementação daquilo que se almejou na primeira fase. Dá-se início ao processo de estruturação, passa-se a implementar as metas e medidas previamente apontadas pelo Juiz e executam-se os primeiros mandamentos produzidos. A segunda parte do processo é fortemente ancorada nos meios adequados para resolução<sup>8</sup> destes problemas pois, para além do que se pretende alcançar, necessário se faz verificar a melhor forma para fazê-los. A harmonização da estrutura que se pretende é, de forma destacada, passagem importante da segunda fase.<sup>9</sup>

Apesar de ser caracterizado por adjetivos específicos, os processos estruturantes são marcados por uma série de detalhes importantes, sobretudo quando se considera o mote de seu propósito: buscar o estado ideal das coisas<sup>10</sup>. Não por outra razão, mesmo quando se apontam os traços habituais dos processos estruturais – normalmente a partir de coletividades atingidas por determinadas condutas, há quem diga que o problema pode instaurar-se a partir de polos bipolares, desse modo, partindo de uma situação com interesses diversos e de cunho individual, mas, especificamente, de reiterada incidência.<sup>11</sup>

Nesse espaço se abre a continuidade deste estudo sob novas premissas.

7 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 45 - 81 | Maio / 2020. p. 8-9.

8 MARQUES FILHO, Lourival Barão; DE ASSUMPÇÃO ROSADO, Thiago Mira. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?. **e-Revista Internacional de la Protección Social**, v. 7, n. 1, 2022.

9 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 45 - 81 | Maio / 2020. p. 9.

10 Há quem defende, inclusive, que a utilização deste instrumento processual se assemelha as condutas de compliance, ou seja, mecanismos de prevenção de litígios. (MARQUES FILHO, Lourival Barão; DE ASSUMPÇÃO ROSADO, Thiago Mira. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?. **e-Revista Internacional de la Protección Social**, v. 7, n. 1, 2022.)

11 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 45 - 81 | Maio / 2020. p. 6.



## 2.2 A JUSTIÇA DO TRABALHO E A INSERÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Dos ramos processuais brasileiros, o processo do trabalho sem dúvida é grande desafio aos que dele se valem. E tal instigação começa, desde quando se analisa o próprio diploma que lhe dá diretrizes, seja pelas tímidas disposições (processual ou materialmente analisando), seja pela intrincada redação que lhe é própria. Quando o assunto versa sobre as previsões autocompositivas na legislação, o assunto ganha maiores embaraços.

Curiosamente, muito embora a Consolidação das Leis do Trabalho<sup>12</sup> tenha história e base principiológica firmada na conciliação dos litígios, esboçando em diversos deles – e em situações concretas promovidas pelos Tribunais<sup>13</sup> -, tais procedimentos são de frágil desenvolvimento, a julgar pela constante necessidade de conjugação com o Código de Processo Civil.<sup>14</sup> O fato é que: a JT, apesar de adepta a novidades, ainda caminha com certo vagar na construção destes procedimentos, e é por isso que a presente seção deste estudo almeja verificar se é possível (pois inequivocamente úteis) a inserção de processos estruturantes nesta Justiça especializada.

Almeida<sup>15</sup> recorda que o manejo de demandas coletivas é normal no direito laboral e considerando que não há previsão legal expressa acerca do procedimento adequado para resolução de problemas estruturais, este pode acabar se tornando uma solução adequada para reorganizar determinado problema formado em escala coletiva. Neste momento, a autora ainda assevera que se poderia pensar em uma série de políticas públicas – atreladas ao âmbito laboral – nesse sentido, como exemplo: a erradicação do trabalho infantil. Isto porque, indubitavelmente, percebe-se que este é

12 BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

13 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. “É conciliando que a gente se entende”: Semana da Conciliação Trabalhista 2024 será em maio. De 20 a 24 de maio, a Justiça do Trabalho realizará mutirões em todo o país. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/%C3%89-conciliando-que-a-gente-se-entende-semana-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-trabalhista-2024-ser%C3%A1-em-maio>. Acesso em 15 abr. 2024.

14 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

15 ALMEIDA, Letícia Coêlho de. Processo estrutural: aplicação na Justiça do trabalho. **Revista eletrônica da Escola Judicial do TRT da Sexta Região**, Recife, v. 1, n. 1, p. 283-320, jul./dez. 2021. p. 312-4.



problema de envergadura profunda, ratificado por diversos interesses sociais e políticos, além de tantas outras questões descentralizadas, mas com ligação direta.

Em encontro promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região (TRT4), o ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alberto Bastos Balazeiro, afirmou que quando o assunto é processos estruturais, parte-se da premissa de que o foco parece estar “nas raízes, e não nos galhos”. E avança, dando, à título de exemplo, a necessidade de acultramento empresarial, dentro de determinado nicho empregatício, no sentido de mudar certas condutas, visando o combate da prática de assédio moral entre os empregados, agindo de forma ativa, através de medidas sanadoras.<sup>16</sup>

Com isso, tomando por base as reflexões de Vitorelli<sup>17</sup>, no sentido de que

[...] litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada, e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura. Embora essa reestruturação possa ser feita de diversos modos e, frequentemente, não dependa da atuação do Poder Judiciário, ocorrendo pela atuação privada ou com a condução do Poder Executivo, se a alteração for buscada pela via do processo judicial, esse processo poderá ser caracterizado como processo estrutural.

Já é possível encontrar notícias na JT sobre implementações em decorrência de processo estruturais. À época pandêmica, a 1<sup>a</sup> Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região (TRT-RS), em sede de liminar, concedeu liminares para o estabelecimento de regramentos / medidas de prevenção contra o vírus dentro do âmbito de determinado frigorífico. Com tal atitude, visava executar plano de ação com finalidade de proteger a saúde dos trabalhadores, além de estabelecer melhores condições de trabalho, em época reconhecidamente turbulenta.<sup>18</sup>

16 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região. **Ministro Alberto Balazeiro fala sobre processos estruturais em evento da Escola Judicial do TRT-4.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/527660>. Acesso em: 15 abr. 2024.

17 VITORELLI, Edilson. Levando os Conceitos a sério: Processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo** | vol. 284/2018 | p. 333 - 369 | Out / 2018 DTR\2018\19904. p.7.

18 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região. **1<sup>a</sup> SDI confirma liminares sobre medidas preventivas contra o coronavírus nos frigoríficos da JBS em Trindade do Sul e Três Passos.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/318886>. Acesso em: 16 abr. 2024.



Considerando a íntima relação entre a Justiça do Trabalho e os métodos de resolução de conflitos, assim como as notícias já existentes acerca da frutífera utilização de processos estruturais nesta Justiça especializada, a próxima seção vai dispor sobre a introdução da Inteligência Artificial (IA) neste espaço. Pretende-se, então, verificar se a IA, além de incentivar a inserção definitiva dos processos estruturantes nesta seara do direito, igualmente pode servir como instrumentalização para a propulsão destas novas ideias.

### **3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS MODERNAS POSSIBILIDADES AO DIREITO**

A segunda parte deste estudo pretende ver conjugada a Inteligência Artificial (IA) e os processos estruturais dentro da JT. A aproximação destes grandes eixos será perfectibilizada através da análise de iniciativas já existentes, atreladas ao que se construiu até o presente momento, no sentido de percepção conceitual dos fenômenos em destaque. De análise técnica e prática, a presente seção prima pela construção de novas possibilidades.

Na subdivisão que lhe inicia, a IA será colocada em destaque. Recordar-se-á as suas primeiras manifestações, notoriamente, na figura de Alan Turing<sup>19</sup>, dado o histórico com a matéria e caracterizadores relevantes. A referida finaliza com o destaque das bem-sucedidas práticas existentes na justiça laboral e a IA, além da ênfase ao monitor já utilizado para detecção de casos passados onde violações foram apuradas para as prevenções de reprises violadoras.

Por fim, na última seção deste estudo, todos os assuntos serão entrelaçados. Visa-se afastar dúvidas acerca da possibilidade de leitura conjunta entre a Inteligência Artificial, a JT e os processos estruturais. Permear-se-á de que forma metodológica este encontro seria possível para combater o assédio moral em ambiente de trabalho, as ferramentas para possibilitar tal avizinhamento e, da mesma forma, a harmonia dos institutos.

<sup>19</sup> HODGES, Andrew. **Alan Turing:** The Enigma. The book that inspired the film the imitation game. Princeton University Press : Princeton and Oxford Library of Congress, 2014.



### 3.1 CELERIDADE, FACILIDADE E OTIMIZAÇÃO: Inteligência Artificial e a Justiça do Trabalho

Dissertar sobre Inteligência Artificial, é impreterivelmente citar a figura de Alan Turing<sup>20</sup>. Gênio incompreendido, solucionador de problemas complexos e grande aliado de seu país na 2<sup>a</sup> Guerra Mundial, o que tinha de caótica sua vida particular, tinha de brilhante a sua genialidade científica. O modelo computacional por ele desenvolvido, o qual era chamado de “Máquina de Turing”, serviu de marco teórico ao que se entende como computação moderna, vez que através do artifício desenvolvido pelo britânico, fez-se possível a quebra de códigos de guerra, assim como a resolução de enigmas codificados em máquinas.<sup>21</sup>

O modelo maquinário idealizado por Turing, era composto por algumas características particulares, tais como: armazenamento de informações colhidas; a partir destas, raciocínio automatizado para respostas e perguntas resultantes destes dados; adaptação do aparato automatizado às novas experiências e percepção de padrões, etc. Dentro deste cenário, a participação humana fazia-se necessária para a interação com a máquina, no sentido de testes, captação de padrões, fornecimento de informações e posterior interrogatório – aferição das novas habilidades desenvolvidas.<sup>22</sup> A evolução do mundo demonstrou milhares de formas de observar a inserção da IA nos ciclos, assim como as benesses que esta trouxe, tornando possível o observar da automação de diversos processos – principalmente os repetitivos.

Esse processo facilitador já possui experiências na JT, seara jurídica que já utiliza de ferramentas de IA para armazenar dados sobre trabalho infantil, análogo ao escravo, assédio sexual e outras situações, o Monitor do Trabalho Decente (MTD)<sup>23</sup>. A ferramenta

20 HODGES, Andrew. **Alan Turing: The Enigma**. The book that inspired the film the imitation game. Princeton University Press : Princeton and Oxford Library of Congress, 2014.

21 De criança prodígio a gênio incompreendido: conheça a história de Alan Turing. **Warren Magazine**, [s.l.], 25 fev. 2022. Disponível em: <https://warren.com.br/magazine/alan-turing/>. Acesso em 16 abr. 2024.

22 RUSSELL, Stuart; NORVING, Peter. **Artificial Intelligence: A modern Approach**. Third Edition. Global Edition, 2022. p. 2-3.

23 CSJT. Monitor do Trabalho Decente da Justiça do Trabalho. **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. (5:52). 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKuvqA56DV0>. Acesso em: 19 abr, 2024.



instrumentalizada através de um monitor<sup>24</sup> é fruto de projeto gestado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e os 24 Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros, a qual, com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>25</sup>, em especial o de nº 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), visa, por meio dos dados colhidos em processos passados, erradicar tais práticas no presente e para o futuro, por meio da análise e monitoramento de casos concretos.<sup>26</sup>

Importante observar que a iniciativa engloba decisões e acórdãos registrados a partir de 01 de junho de 2020, e embora esteja em estágio inicial, já alcança os beirais de 80% de assertividade em seu modelo. A nova ferramenta visa organizar e consolidar as decisões da JT, pois com auxílio da IA, quando da identificação dos processos classificados pelos temas determinados a serem destacados, haverá a consolidação das práticas adotadas em outras oportunidades, além do aperfeiçoamento do que já se tem – em termos de precaução – para os novos casos.<sup>27</sup>

Nesse gizar, em publicação anterior já se defendeu<sup>28</sup> que a tecnologia irá desafiar os próprios trabalhadores, haja vista a exigência de uma nova postura a partir do

24 Trata-se de ferramenta de inteligência artificial, similar a um observatório, que organiza dados e informações e processos trabalhistas. Tal ferramenta, foi criada para analisar perfis de partes processuais, assim como facilitar a organização das principais decisões sobre os assuntos que o presente monitor se dedicar a destacar dentro dos pilares de Trabalho Decente.

25 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 18 abr. 2024.

26 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Ferramenta de inteligência artificial reúne dados de processos sobre trabalho infantil, análogo ao escravo e outros. 18 maio. 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ferramenta-de-inteligencia-artificial-reune-dados-de-processos-sobre-trabalho-infantil-analogo-ao-escravo-e-outros#:~:text=Desde%20o%20dia%2025%20de,e%20trabalho%20an%C3%A1logo%20ao%20escravo.> Acesso em: 18 abr. 2024.

27 BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Ferramenta de inteligência artificial reúne dados de processos sobre trabalho infantil, análogo ao escravo e outros. 18 maio. 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ferramenta-de-inteligencia-artificial-reune-dados-de-processos-sobre-trabalho-infantil-analogo-ao-escravo-e-outros#:~:text=Desde%20o%20dia%2025%20de,e%20trabalho%20an%C3%A1logo%20ao%20escravo.> Acesso em: 18 abr. 2024.

28 FINCATO, Denise Pires; Alves, Andressa Munaro. A Responsabilidade Civil do Empregador e o Dano Existencial nas Relações Laborais: O investimento em Trabalhabilidade como excludente de danos. In: **Revista Magister de Direito do Trabalho** – Doutrina. Bimestral. Coordenadores: Alexandre Agra Belmonte, Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Rodolfo Pamplona Filho. v. 111 (nov./dez. 2022). p.88-90



exercício do trabalho, isto é, a renovação de *skills* e aperfeiçoamento para o labor, igualmente também se apontou que é patente que

As relações de trabalho são produtos de uma série de (novas) circunstâncias desenhadas pelo contexto social, seja pela evolução da lida (por meio de seus instrumentos e/ou locais de prestação), seja pela alteração no perfil dos laboradores (almejando novéis objetivos e priorizando novas possibilidades). [...] De outro lado, a incontestável necessidade de renovação dos que se viram obrigados a reconstruir (ou desenvolver) capacidades para as novas formas de laborar abriu maior espaço para o fenômeno social da trabalhabilidade.

E a mesma tecnologia também servirá como meio para a construção de grandes ferramentas que almejam combater práticas ilícitas no desempenho laboral. O monitor do Trabalho Decente da Justiça do Trabalho, ferramenta que tem acesso público, ao proporcionar à comunidade acesso às informações de processos julgados dos temas que se dispõem a destacar, alcançará visão objetiva dos casos, bem como dos caminhos encontrados para solucioná-los. A inovação proporcionará maior celeridade na resolução dos casos que se apresentarem (pós-demandas reconhecidas), além de servir de base para construção de políticas públicas, acordos coletivos e até mesmo programas de Compliance que visam a precaução e o combate às mesmas.<sup>29</sup>

### 3.2 IA COMO ALIADA AOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: Medidas de combate ao assédio moral no ambiente de trabalho

Levando em consideração o que até aqui foi construído, observa-se que a aproximação entre a IA, os processos estruturais e o ramo trabalhista, torna-se cada vez mais lógico. Talvez seja porque, tal qual como defende Felipe e Perrota, “os gargalos apresentados no âmbito do Poder Judiciário de certo são os maiores motivadores para a busca de novas alternativas de *modus* laboral. A utilização da tecnologia da informação no Direito se mostra, assim, opção feita e caminho percorrido”<sup>30</sup>.

29 CSJT. Monitor do Trabalho Decente da Justiça do Trabalho. **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**. (5:52). 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKuvqA56DV0>. Acesso em: 19 abr. 2024.

30 FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias** | e-ISSN: 2526-0049 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 01 – 16 | Jan/Jun. 2018, p.4.



Bem por isso, importante saber que seria<sup>31</sup>

[...] um equívoco associar a reforma estrutural apenas a instituições públicas. Apesar de elas serem os réus mais comuns, instituições privadas podem perfeitamente demandar alterações estruturais para que resultados sociais desejáveis sejam produzidos. No mundo contemporâneo, estruturas particulares são tão ou mais importantes para a vida dos cidadãos que os próprios Estados nacionais e, por isso, podem representar ameaças ainda maiores às liberdades dos cidadãos.

Prospectando a crescente da inserção dos instrumentos/ferramentas como os que já existem (Monitor do Trabalho Decente) na Justiça do Trabalho, para fins de catalisação de demandas sob o mesmo assunto e acesso as informações de processos julgados dos temas que se dispôs a enfrentar, importantes divisas podem ser realizadas. Isto, porque embora nos temas atualmente apontados como os de parâmetros de aferição (assédio sexual; contrato de aprendizagem; trabalho análogo ao de escravo), bem como as suas classificações técnicas processuais, que apontem pela quantidade de processos interpostos, transcurtos recursais, instrumentos utilizados, procedências e improcedências,<sup>32</sup> não se deve ignorar o fato de que estes procedimentos (também) podem evoluir.

Ademais, *mister* aludir que o próprio monitor que serve de ferramenta para esta justiça especializada prevê metodologia<sup>33</sup> aos procedimentos que ali se realizam. Considerando tais circunstâncias, se pode sedimentar a compreensão de que a partir da especificação da metodologia empregada, justificar-se-iam quais as respostas aferidas, assim como a descrição do caminho pelo qual o intérprete e, posteriormente, o replicador da ideia, percorreu.<sup>34</sup> Nesse lugar, naturalmente, toda e qualquer grande resolução – estruturalmente alcançada –, tenderia a servir de base a outras, pois calcada em ciência.

31 VITORELLI, Edilson. Levando os Conceitos a sério: Processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo** | vol. 284/2018 | p. 333 - 369 | Out / 2018 DTR\2018\19904. p.6.

32 BRASIL. Justiça do Trabalho. **Monitor do Trabalho Decente**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZjNIYThkZjctODNIOC00YTUyLWI2YTUtNGU1MjU4NTlhYjhmlividCI6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIZjZhYiJ9>. Acesso em 19 abr. 2024.

33 BRASIL. Justiça do Trabalho. **Monitor do Trabalho Decente**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZjNIYThkZjctODNIOC00YTUyLWI2YTUtNGU1MjU4NTlhYjhmlividCI6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIZjZhYiJ9>. Acesso em 19 abr. 2024.

34 FINCATO, Denise Pires; ALVES, Andressa Munaro. **Pesquisa Jurídica (é realmente!) sem Mistérios:** do Projeto de Pesquisa à Banca. 4. ed. Porto Alegre: Lex, 2023. p. 40.



No caso concreto, o modelo de classificação metodológica de assuntos foi estabelecido a partir de temas, ou seja, grandes assuntos chaves para fins de apuração dos números em julgados. Nessa toada, foi através do auxílio de servidores públicos que, ao abastecerem a plataforma com termos e expressões sobre os assuntos, estabeleceram-se eixos de pesquisa e possibilitaram-se categorizações e classificações. A partir dos julgados, tem-se abastecido e revisado periodicamente o sistema visando o aperfeiçoamento do mesmo (diagnóstico e precisão no tratamento de outros casos).<sup>35</sup>

Conjeturando novo elemento para futura incrementação e aumento dos temas a serem abordados pelo sistema, importante requisito metodológico para aplicabilidade seria a Resolução nº 332 de 21/08/2020. A mencionada resolução, além de possuir como prerrogativas o conhecimento da IA para que esta funcione como promoção do ser humano, no sentido de aplicar a lei em seu benefício (bem-estar e equidade), tem por grande objetivo o respeito aos direitos fundamentais (ex: segurança jurídica) na implementação e uso da IA, bem como a orientação, de todo e qualquer programa que dela se vale, a partir de segmentos desenvolvidos por equipes orientadas (governança), o agir com transparência em todos estes processos e o afastamento de preconceitos.<sup>36</sup>

Gusmão<sup>37</sup>, ao incentivar o encontro entre a IA e a JT, desenvolve estudo no sentido de questionar se é possível harmonizar as entregas (respostas do direito) e evitar riscos (na aplicabilidade dos casos) e encontra respostas positivas. No estudo realizado, recordou a Resolução nº 332 do CNJ, notoriamente a partir das balizas lá encontradas para evitar enviesamentos, ratificou que além da JT já possuir seus processos digitalizados – fato que facilita a utilização da IA frente a disponibilidade dos conteúdos –, ainda reitera que o auxílio da IA proporcionará êxito nas demandas ora apresentadas e no passado já enfrentadas, eis que algumas medidas podem ser repriseadas, pois satisfatoriamente já utilizadas em casos correlatos.

35 BRASIL. Justiça do Trabalho. **Monitor do Trabalho Decente**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjNIYThkZjctODNIOC00YTUyLWI2YTUtNGU1MjU4NTlhYjhmlwidCl6ImNjZDk5MTdLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIZjZhYiJ9>. Acesso em 19 abr. 2024.

36 BRASIL. **Resolução Nº 332 de 21/08/2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 abr. 2024.

37 GUSMÃO, Bráulio Gabriel. Evolução tecnológica e inteligência artificial na Justiça do trabalho = Technological evolution and artificial Intelligence in labor justice. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 111-121, jan./jun. 2022.



Ocorre que, atualmente, o modelo brasileiro é insuficiente, pois embora enfrente os problemas de forma coletiva, decide, através de decisão estrutural, a solução dos problemas para aquela situação, isto é: visando atender a determinada demanda coletiva imposta, mas entregando a resposta para solução estrutural de forma casuística.<sup>38</sup> Por isso, em âmbito trabalhista, urgente a inovação do quadro posto, o que se iniciaria com a utilização da ferramenta do Monitor de Trabalho Decente, que deve ser alimentada com as decisões aplicadas mediante respostas estruturais, gerando modelos a serem impostos a demandas correlatas, o que permitiria escapar ao limitador da aplicação casuística e ainda, mesmo que estruturando novas condutas a partir de um fato ou ato danoso, auxiliar no destino de objetivação e uniformização das decisões trabalhistas<sup>39</sup>.

Portanto, dentro do assunto assédio nas relações de trabalho, aceitar a existência da possibilidade de utilização do processo estrutural arrimada à IA, é possibilitar novo e próspero caminho a ser seguido. Observar processos correlatos que já se encontram em execução de planos estruturais com vistas a combater tais práticas nocivas, é oportunizar a adoção do que se permeou como prática bem-sucedida em momento anterior. Tal caminho, além de desafogar o Poder Judiciário, no sentido de tramitação processual, colocará, aqueles que se dedicam a tais planos, sempre em passos à frente, tanto para implementar o que se extrai de positivo, quanto para aperfeiçoar novos ideários.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pretendia alardear novas possibilidades ao processo do trabalho. Além disso, visava refletir se há espaço para conjugação de três objetos de investigação: (i) o processo laboral, no sentido de tramitação dentro do ramo especializado do direito, (ii) a tecnicidade oriunda do processo estrutural, que ainda é

38 MARQUES FILHO, Lourival Barão; DE ASSUMPÇÃO ROSADO, Thiago Mira. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?. *e-Revista Internacional de la Protección Social*, v. 7, n. 1, 2022.

39 AGUIAR, Adriana; BRESCIANI, Eduardo. 11/10/2024. 11:20. VEIGA, Aloysio Correa da. **Discurso de Posse como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/ministro-correa-da-veiga-assume-o-tst-e-leva-reforma-trabalhista-para-o-pleno-ainda-em-2024>. Acesso em: 20 out. 2024.



tímida, eis que muito mais ancorada em doutrina do que em dispositivos, propriamente ditos, e a (iii) Inteligência Artificial como elemento de instrumentalização / facilitação de tudo isso, que se concretizou na ferramenta do Monitor do Trabalho Decente.

Os dois problemas científicos vetores foram respondidos, e de maneira positiva.

Não só há espaço, como já se tem notícias de práticas bem-sucedidas nesse sentido. Verificou-se, nesse estudo, que o TRT4, à época pandêmica, vivenciou decisões estruturais, saneadoras de casos concretos e catapultou novas condutas, mas que a adequação de conduta gerou efeitos nos limites do processo judicial em si, ou seja, limitou-se ao caso, não transbordando efeitos coercitivos à outras empresas, empregados e sindicatos.

Irradiar os efeitos das decisões a casos correlatos pode contribuir para, de fato, desobstruir o Poder Judiciário e, efetivamente, erradicar problemas cotidianos e estruturais nas relações de trabalho, como o assédio moral. Nesse sentido, assim como os assuntos que já constam no Monitor do Trabalho Decente, entre eles o assédio, as decisões proferidas em demandas estruturais devem servir de paradigmas a outras com a mesma causa-raiz, pois o caráter pedagógico aplicado a determinada realidade poderá servir a outra, acelerando a resposta do caso concreto e impedindo a continuidade de práticas perniciosas à relação de trabalho. O efeito é benéfico, uma vez que os *stakeholders* passarão a se ocupar em instrumentalizar medidas de precaução no tocante a certos temas, quer em seus instrumentos coletivos, regulamentações empresariais ou programas de Compliance o que, por fim, redundará no objetivo pretendido: a introjeção de novo padrão de comportamento humano, que levará a novo ciclo nas práticas laborais, muito mais alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Social da ONU e com o preconizado pela Sociedade 5.0<sup>40</sup>.

A precaução e a prevenção quanto a desvios prejudiciais ao ambiente e relacionamento laboral deve encontrar lugar tanto no Poder Judiciário, como no dia a dia de empresas e sindicatos. Como se está a falar, em suma, da promoção do trabalho digno e da manutenção de um meio ambiente laboral equilibrado e saudável, entende-se

40 FINCATO, Denise Pires; CARPES, Ataliba Telles. A 5ª Revolução (Industrial) e a volta à humanidade como elemento de disruptão. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 46, n. 209, p. 105-126, jan-fev., 2020.



que o compromisso em sua efetivação poderá sim, ser oposto aos empregadores, mas é coletivo e difuso em termos ideários.

Assim, ao lado das iniciativas descritas, que partem do Poder Judiciário, que se esforça em categorizar, monitorar e equalizar a solução de certos conflitos trabalhistas (repetitivos e socialmente preocupantes - em especial quanto à possibilidade de normalização do padrão comportamental), deve-se forçar a publicização e acesso efetivo aos dados gerados com o emprego dos métodos e tecnologia envolvidos em ferramentas como a MTD, municiando, por exemplo, os negociadores para que, quando da elaboração de instrumentos coletivos, detentores de informações fartas, possam ter ideias de clausulamentos que façam sentido aos envolvidos e que criem normas de relacionamento saudável, pautados pelo histórico de casos problemáticos e sugestionados pelas resoluções – especialmente estruturais - ali havidas, de forma imposta ou transacionada.

Em atenção à sua função social e também em movimento concomitante, as empresas, exaustivamente informadas da incorreção de certas condutas e das alternativas resolutivas ocorridas em situações alheias e anteriores, também poderão organizar práticas e documentos que impeçam ou, pelo menos, mitiguem circunstâncias e fatos nocivos aos trabalhadores (como o assédio moral).

Entende-se que esse panorama levará a um novo momento, em que a judiciarização dos conflitos trabalhistas será menos comum, o que contribuirá para que os casos mais complexos, para os quais talvez a IA não consiga apresentar a resolução adequada, possam ser analisados e julgados de forma afetiva, criativa e efetiva (sem os assoberbamentos próprios de um Poder Judiciário sobrecarregado).

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana; BRESCIANI, Eduardo. 11/10/2024. 11:20. VEIGA, Aloysio Correa da. **Discurso de Posse como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/ministro-correa-da-veiga-assume-o-tst-e-leva-reforma-trabalhista-para-o-pleno-ainda-em-2024> Acesso em: 20 out. 2024.

ALMEIDA, Letícia Coêlho de. Processo estrutural: aplicação na Justiça do trabalho. **Revista eletrônica da Escola Judicial do TRT da Sexta Região**, Recife, v. 1, n. 1, p.



283-320, jul./dez. 2021. p. 312-4.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm) Acesso em: 15 abr. 2024.

**BRASIL. Justiça do Trabalho. Monitor do Trabalho Decente.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjNIYThkZjctODNIOC00YTUyLWI2YTUtNGU1MjU4NTlhYjhmliwidCI6ImNjZDk5MTdILWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMicyZGNIZjZhYiJ9> Acesso em 19 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 15 abr. 2024.

**BRASIL. Resolução Nº 332 de 21/08/2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> Acesso em: 20 abr. 2024.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Ferramenta de inteligência artificial reúne dados de processos sobre trabalho infantil, análogo ao escravo e outros. 18 maio. 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ferramenta-de-inteligencia-artificial-reune-dados-de-processos-sobre-trabalho-infantil-analogico-ao-escravo-e-outros#:~:text=Desde%20o%20dia%2025%20de,e%20trabalho%20an%C3%A1logo%20ao%20escravo> Acesso em: 18 abr. 2024.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª SDI confirma liminares sobre medidas preventivas contra o coronavírus nos frigoríficos da JBS em Trindade do Sul e Três Passos.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/318886> Acesso em: 16 abr. 2024.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Ministro Alberto Balazeiro fala sobre processos estruturais em evento da Escola Judicial do TRT-4. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/527660> Acesso em: 15 abr. 2024.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.** “É conciliando que a gente se entende”: Semana da Conciliação Trabalhista 2024 será em maio. De 20 a 24 de maio, a Justiça do Trabalho realizará mutirões em todo o país. Disponível em: <https://tst.jus.br/-%C3%89-conciliando-que-a-gente-se-entende-semana-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-trabalhista-2024-ser%C3%A1-em-maio> Acesso em 15 abr. 2024.

**CSJT. Monitor do Trabalho Decente da Justiça do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.** (5:52). 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aKuvqA56DV0> Acesso em: 19 abr, 2024.



De criança prodigo a gênio incompreendido: conheça a história de Alan Turing. **Warren Magazine**, [s.l.], 25 fev. 2022. Disponível em: <https://warren.com.br/magazine/alan-turing/> Acesso em 16 abr. 2024.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 45 - 81 | Maio / 2020.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias** | e-ISSN: 2526-0049 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 01 – 16 | Jan/Jun. 2018,

FINCATO, Denise Pires; Alves, Andressa Munaro. A Responsabilidade Civil do Empregador e o Dano Existencial nas Relações Laborais: O investimento em Trabalhabilidade como excludente de danos. In: **Revista Magister de Direito do Trabalho** – Doutrina. Bimestral. Coordenadores: Alexandre Agra Belmonte, Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Rodolfo Pamplona Filho. v. 111 (nov./dez. 2022).

FINCATO, Denise Pires; ALVES, Andressa Munaro. **Pesquisa Jurídica (é realmente!) sem Mistérios:** do Projeto de Pesquisa à Banca. 4. ed. Porto Alegre: LexMagister Editora, 2023.

FINCATO, Denise Pires; CARPES, Ataliba Telles. A 5ª Revolução (Industrial) e a volta à humanidade como elemento de disruptão. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, v. 46, n. 209, p. 105-126, jan-fev., 2020.

GUSMÃO, Bráulio Gabriel. Evolução tecnológica e inteligência artificial na Justiça do trabalho = Technological evolution and artificial Intelligence in labor justice. Revista do Tribunal **Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 14, n. 27, p. 111-121, jan./jun. 2022.

HODGES, Andrew. **Alan Turing: The Enigma**. The book that inspired the film the imitation game. Princeton University Press: Princeton and Oxford Library of Congress, 2014.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes:** Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MARQUES FILHO, Lourival Barão; DE ASSUMPÇÃO ROSADO, Thiago Mira. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho? **e-Revista Internacional de la Protección Social**, v. 7, n. 1, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 18 abr. 2024.

FREDIE DIDIER JR. (45 min.) Processo Estrutural #LiveJurídica - Publicado no Canal Fredie Didier Jr Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tisqz3Ziv2I> Acesso



em: 13 abr. 2024.

RUSSELL, Stuart; NORVING, Peter. **Artificial Intelligence**: A modern Approach. Third Edition. Global Edition, 2022.

VITORELLI, Edilson. Levando os Conceitos a sério: Processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo** | vol. 284/2018 | p. 333 - 369 | Out / 2018 DTR\2018\19904.